



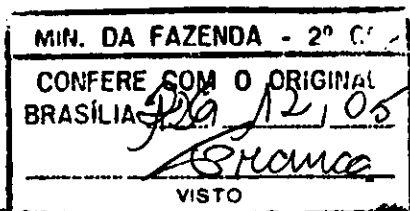
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001664/2001-25
Recurso nº : 128.930
Acórdão nº : 204-00.224

Recorrente : CLW ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



2º CC-MF
Fl.



PIS. DECADÊNCIA. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 05 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLW ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos (Relator). O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões. Designada a Conselheira Adriene Maria de Miranda para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001664/2001-25
Recurso nº : 128.930
Acórdão nº : 204-00.224

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CLW ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01 a 07) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que a interessada alega ter recolhido indevidamente, nos períodos de apuração ocorridos entre outubro de 1995 a outubro de 1998, face à inconstitucionalidade declarada pelo STF do art. 18 da Lei nº 9.715/98, em virtude do que, segundo o contribuinte teria havido uma vacância legal que o desobrigaria de tais recolhimentos no período objeto do pedido.

Mediante o Despacho Decisório de fl. 196, o pedido de restituição foi indeferido, e não homologada a compensação pleiteada, mediante os Pedidos de Compensação de fls. 31/35 e 38/46 e Declarações de Compensação de fls. 47/55 e 140/189, com débitos do próprio PIS e da Cofins.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 200/209, discorrendo, em síntese, que os pagamentos indevidos não se constituem em tributos, e, em consequência, aplica-se a eles o prazo do Decreto nº 20.910/32 e não as disposições do CTN. O termo *a quo* seria a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98 (23/3/2001) e não a data dos pagamentos indevidos. Em seu entender, a Lei nº 9.715/98 trouxe em seu bojo a revogação da Lei Complementar nº 07/70; assim, com sua declaração de inconstitucionalidade não haveria dispositivo legal determinando a exigência do PIS. Caracterizado, dessarte o seu diretio, pleiteia a correção monetária dos seus créditos, tomando como base a taxa Selic.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 211/215, indeferiu a solicitação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fl. 211, que se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/1998

Ementa: LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A contribuição para o PIS era devida pela Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores durante os períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, e, após, pela Lei nº 9.715, de 1998, conversão da Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

RESTITUIÇÃO – LIQUIDEZ E CERTEZA - Somente poderia ser operacionalizada a quantificação da restituição mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação à Fazenda Pública, em consonância com a legislação (art. 165 do CTN).

DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos Pareceres PGNS/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

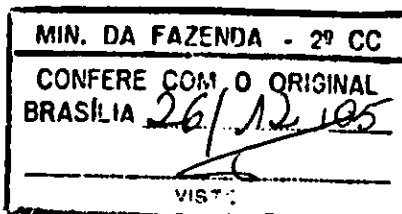
Solicitação Indeferida.

Cientificada em 23.12.2004, a recorrente apresentou, em 19.01.2005 (fls. 219/233), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando o seu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001664/2001-25 ,
Recurso nº : 128.930
Acórdão nº : 204-00.224



entendimento quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, e expressamente contestando os fundamentos da decisão recorrida no que tange a:

1- decadência, reiterando que o prazo (de prescrição, e não decadencial) só começaria a correr a partir da decisão do STF, que julgou inconstitucional o art. 18 da Lei nº 9.715/98; e

2- necessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos pela juntada aos autos, além dos Darfs de recolhimento, também das bases de cálculo. Alega desnecessárias estas últimas, de vez que não as próprias guias de recolhimento (sic) são suficientes para comprovar a liquidez desse direito. Junta jurisprudência deste Colegiado que entende corroborar sua interpretação.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001664/2001-25
Recurso nº : 128.930
Acórdão nº : 204-00.224

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 26/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Antes do exame do mérito, cumpre discutir a questão da decadência/prescrição do direito de pleitear a restituição, por ser matéria prejudicial ao exame daquele. Em voto já proferido manifestei o meu entendimento pessoal de que o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional na espécie deveria ser o do pagamento indevido ou a maior. Neste ponto concordo inteiramente com os argumentos expendidos na decisão de primeira instância, acrescentando que o seu fundamento maior é justamente o princípio constitucional da segurança jurídica. Com efeito, não faz sentido que relações jurídicas plenamente eficazes sejam canceladas por decisão superveniente, sem prazo de validade, como ocorre quando se conta o prazo a partir da decisão judicial e se retroage para albergar todos os pagamentos feitos indevidamente ou a maior. Nesta hipótese, o prazo fica servindo apenas para determinar o "sono" do contribuinte; porém, se ele não dormir, todo e qualquer valor recolhido a maior ou indevidamente pode ser-lhe restituído (amadurecer)

Vencida a matéria prejudicial, passo ao exame do mérito.

Incorreta a interpretação dada pela contribuinte à declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98. Os efeitos dessa declaração cingem-se à data de sua entrada em vigor, isto é, a decisão do STF revigorou a validade da Lei Complementar 7/70, vigente então até 28/2/1996. A partir daí, valem, sim, os dispositivos da Lei nº 9.715/98 não expressamente declarados inconstitucionais. A tese da recorrente quanto à existência de um "vazio legal" poderia se restringir apenas ao período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996. Mesmo assim, já é pacífica a jurisprudência tanto administrativa quanto judicial no sentido de que tal não ocorreu, voltando a vigor a LC 7/70.

Desse modo, dou provimento ao recurso no tocante ao período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, negando-lhe no *quæ pertine* ao período entre março de 1996 e outubro de 1998, no qual valem as disposições da Lei nº 9.715/98. Inexistente, portanto, neste último período, qualquer pagamento a maior.

Quanto à correção monetária dos créditos apurados repiso aqui os argumentos em contrário, já expendidos em votos anteriores, dobrando-me, porém à jurisprudência da CSRF pela aplicação da norma de execução COSIT/COSAR nº 08/97.

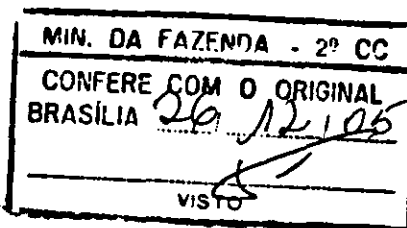
Igualmente em respeito ao entendimento, já pacificado nesta casa, falece competência a este Conselho para apurar a certeza e liquidez dos créditos pleiteados. Cabe-lhe, tão-somente, a definição quanto ao direito do contribuinte. Neste sentido, então, reitero que os valores aqui em tese deferidos sejam objeto de apuração pela DRF de origem, a qual, aliás, já deveria ter sido realizada e embasado o despacho decisório original.

Assim sendo, em estrita consonância com a jurisprudência desta Casa, em respeito ao princípio da economia processual, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer ao contribuinte o direito à restituição/compensação dos pagamentos indevidos efetuados durante o período de outubro /95 a fevereiro/96 (inclusive), sempre ressalvada a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

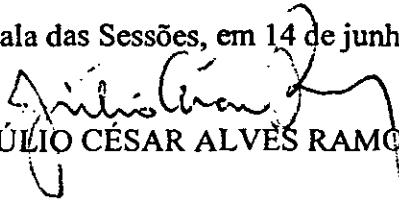
Processo nº : 11040.001664/2001-25
Recurso nº : 128.930
Acórdão nº : 204-00.224



comprovação, pela DRF de origem, quanto aos montantes pleiteados. Aos créditos assim apurados deve ser aplicada a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001664/2001-25
Recurso nº : 128.930
Acórdão nº : 204-00.224

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Trata-se de pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS, nos períodos de outubro de 1995 a outubro de 1998, haja vista a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Preliminarmente, deve-se, todavia, observar que o direito à restituição dos créditos, referentes aos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, está prescrito.

Nesse período a contribuição para o PIS era devida com base na Lei Complementar nº 07/70 em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. E para esta hipótese, já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes, por reiteradas vezes, que o prazo decadencial inicia-se da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade, *verbis*:

PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS - COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido. (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, dj. 25/01/2005, negritamos)

PIS - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial para aquisição do direito de pleitear compensação restituição é o da publicação da Resolução Senatorial nº 49/95. A semestralidade é matéria há muito pacificada neste egrégio Colegiado, no sentido de interpretar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 como base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária. Recurso negado. (CSRF/02-01.788, Rel. Cons. Francisco Mauricio de Albuquerque Silva, dj. 24/01/2005, negritamos)

PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal - LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001664/2001-25
Recurso nº : 128.930
Acórdão nº : 204-00.224

M. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	26.12.05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso negado. (CSRF/02-01.682, Rel. Cons. Rel. Dalton César Cordeiro Miranda, d.j. 10/05/2004, negritamos)

Desse modo, tem-se que o prazo decadencial para se pleitear a restituição dos créditos de PIS, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis, expirou-se em 10/10/2000, quando se encerrou o prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Resolução do Senado federal nº 49, de 10/10/1995, que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo. Todavia, o presente pedido de restituição foi apresentado em 05/10/2001.

Assim, uma vez que o presente pedido de restituição foi protocolizado quase um ano após o decurso do prazo decadencial, voto por declarar prescrito o direito da contribuinte aos créditos de PIS, relativos aos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA